

EMENDA N° - PLEN (SUBSTITUTIVO)
(ao PL nº 3.921, de 2020)

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que *dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início*, de forma a prever que a assistência oncológica no âmbito do Sistema Único de Saúde será orientada pelo objetivo de imprimir efetividade, qualidade, universalidade, integralidade e resolutividade às ações e aos serviços oferecidos, com base nas estratégias que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada, estabelece prazo para seu início e prevê que a assistência oncológica será orientada pelo objetivo de imprimir efetividade, qualidade, universalidade, integralidade e resolutividade às ações e aos serviços oferecidos, com base nas estratégias que especifica.”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** A assistência oncológica no Sistema Único de Saúde (SUS) será orientada pelo objetivo de imprimir maior efetividade, qualidade, universalidade, integralidade e resolutividade às ações e aos serviços oferecidos, por meio das seguintes estratégias:

I – garantir a disponibilidade de serviços de referência para prover a assistência oncológica demandada pelos pacientes de todos os Estados e de suas regiões de saúde, considerando o tamanho das populações e seu respectivo quadro nosológico;

SF/22360.77658-96

II – assegurar a instalação de serviços especializados em oncologia geral e pediátrica nos Estados que apresentem grandes espaços territoriais desassistidos;

III – melhorar a assistência prestada por serviços de oncologia geral e pediátrica cujas taxas de sobrevida sejam inferiores às dos melhores serviços oncológicos públicos ou privados;

IV – melhorar a assistência prestada a crianças, adolescentes, indígenas e outros segmentos populacionais com taxas de mortalidade por câncer mais elevadas que as taxas de referência nacionais e internacionais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todas as disposições do PL nº 3.921, de 2020, incidem em uma das seguintes faltas: i) reproduzem diretrizes ou princípios aplicáveis ao Sistema Único de Saúde (SUS) como um todo ou às políticas nele vigentes, em especial a Portaria do Gabinete do Ministro da Saúde (GM/MS) nº 874, de 16 de maio de 2013, o que as torna desnecessárias e, portanto, injurídicas, a exemplo das diretrizes previstas em seu art. 2º; ii) abrangem comandos referentes à organização e ao funcionamento do Sistema, que são de competência privativa de seu gestores, a exemplo dos objetivos listados no art. 3º, das ações previstas no art. 4º, dos processos enumerados nos arts. 5º e 6º, dos itens presentes no art. 8º, da regulação mencionada no art. 9º, dos planos estaduais mencionados no art. 12 e do conselho criado pelo art. 13.

A enorme lista de comandos referentes à organização e ao funcionamento do SUS configura um grau exagerado de invasão das competências técnico-burocráticas que pertencem aos gestores do SUS. O exemplo mais emblemático é a criação do Conselho Consultivo: além de instituir um órgão na estrutura federal, o projeto enumera os componentes do Conselho, inclusive mencionando explicitamente organizações da sociedade civil, o que é completamente irregular, por incentivar o favorecimento ou a personalização no âmbito de uma política pública, e contrário à boa técnica legislativa, por engessar a norma legal e impossibilitar a rotatividade das vagas do Conselho.

Por essa razão, apresentamos o presente substitutivo que mantém o benemérito objetivo de proteger as crianças com câncer, mas torna o texto mais conciso, focando no que é essencial para ampliar e melhorar o

atendimento em oncologia pediátrica no SUS, além de apresentar disposições mais abstratas, como indica a boa técnica legislativa.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS


SF/22360.77658-96